



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. ¹⁶⁶ /2017-MPC-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exhaustivamente a responsabilidade dos gestores pelo fato da preterição ilícita, por pessoal temporário e terceirizado, de candidatos classificados remanescentes do **CONCURSO DA SUSAM** de 2014, assim como por omissão ilícita de promover novo concurso público para a saúde, valendo-se de modelo excessivo de terceirizações e vínculos temporários, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público tomou conhecimento de episódios de burla ao direito constitucional de prioridade de investidura de candidatos habilitados no concurso de 2014, mediante preterição, promovida pela SUSAM, por meio de manutenção de pessoal terceirizado e temporário, que vem desempenhando, na prática, em diversos setores da SUSAM e Administração Fundacional/Autárquica de Saúde, as atribuições correspondentes aos diversos cargos efetivos vagos ofertados no referido certame.

REPRESENTAÇÃO N. 166 /2017-MPC-RMAM
16/08/2017
Procurador



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

2. Em vista do fato, este Ministério Público expediu, aos ex-Secretários Pedro Elias e Mercedes Oliveira, respectivamente, as Recomendações n. 17/2016-MP-RMAM e n. 38/2017-MP-RMAM. Desde então, a SUSAM vinha realizando sucessivas chamadas convocando os candidatos habilitados no número de cargos vagos e desligando paulatinamente o pessoal temporário e terceirizado. Para monitoramento, este Ministério Público requisitou de todas as unidades de saúde da capital informações e quantitativos de pessoal e verificamos existirem mais de 6 (seis) mil temporários e terceirizados. Por outro lado, o Recursos Humanos da SUSAM vinha fornecendo o mapa das convocações realizadas e faltantes, considerando o número de classificados e de cargos vagos. Anexo segue o demonstrativo mais recente apresentado (de junho de 2017).

3. Entretanto, com a mudança de Governo (Gov. David Almeida), esse processo de adequação sofreu solução de continuidade. A despeito de ter recebido a Recomendação Ministerial, por meio do Ofício n. 336/2017, de 18 de maio, o então novel Secretário de Saúde Senhor Vander Alves limitou-se a pedir o prazo de 60 (sessenta) dias mas nada mais respondeu ou fez de concreto para sanear a situação.

4. Novamente alterado o governo (Gov. Amazonino Mendes), assumiu o Secretário Francisco Deodato Guimarães. A despeito da expedição de nova Recomendação, de n. 240/2017-MP-RMAM (anexa), a Sua Excelência, nada consta respondido, anunciado ou efetivado, até aqui, para retomada do processo de convocações e substituição do pessoal terceirizado e temporário em situação irregular de usurpação.

5. Consoante a jurisprudência do STF (cf. tese no julgamento do RE 837311), o direito de prioridade do candidato habilitado em concurso público transforma-se em direito de nomeação imediata ao se observar conduta arbitrária da Administração, reveladora tanto da necessidade inequívoca dos cargos vagos quanto da burla ao direito dos candidatos, em vista da atribuição



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

do exercício de fato das respectivas atribuições a terceiros como no caso concreto. Não há discricionariedade nessa circunstância, entre manter o temporário ou convocar o candidato habilitado dentro do número de cargos vagos ofertados, pois este último tem preferência e, ante a comprovada necessidade, deve ser convocado mediante extinção do vínculo com aquele primeiro. Viola-se não apenas o direito subjetivo do classificado, mas o direito coletivo e o interesse público de observância do regime constitucional de prevalência de carreiras, cargos e concursos públicos.

6. Além disso, raia 2018 e a SUSAM permanece na inércia e não dimensiona suas necessidades atuais de recursos humanos para provimento mediante organização de novo concurso público, antecedido de criação legislativa de novos cargos se for caso. Mesmo que providos os cargos remanescentes com os classificados no concurso de 2014 já não será bastante para atender a enorme demanda de pessoal a julgar pelo ingente quantitativo de pessoal terceirizado e temporário na Administração Estadual. Igualmente não há discricionariedade entre manter esses terceirizados ou criar/prover cargos efetivos, pois, havendo o mandamento constitucional de composição da rede do SUS por unidades hospitalares públicas, estas deverão ser implantadas com servidores públicos de carreira, vedado o atual regime de terceirizações em ambiente de órgãos públicos.

7. Ante a complexidade e relevância deste caso, o Ministério Público requer que após a admissão desta representação seja fixada data para audiência de conciliação, na tentativa de possível ajustamento de gestão, presente o gestor da SUSAM.

8. Se for rejeitada ou resultar ineficaz a medida acima, este Ministério Público de Contas requer a concessão de antecipação de tutela de evidência, em vista da certeza do direito, para o fim de se fixar de logo prazo razoável de 120 (cento e vinte) dias para a SUSAM proceder a cronograma de convocação e nomeação dos candidatos classificados remanescentes do concurso de 2014



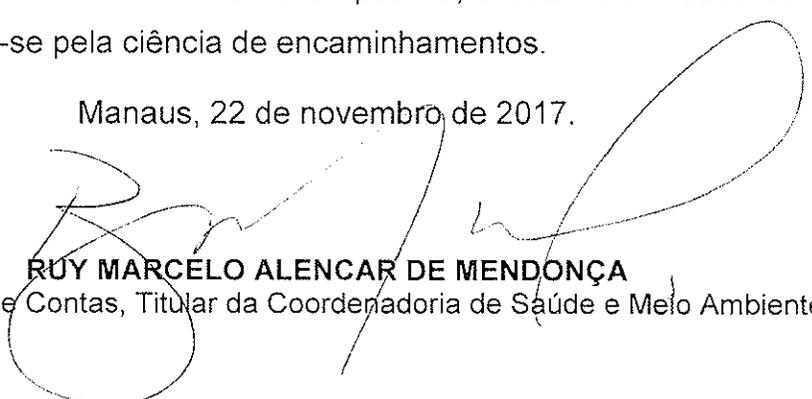
Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

cujo cargo esteja sendo exercido de fato por servidores temporários e terceirizados assim como, em igual prazo, promover estudos sobre a demanda atual de recursos humanos para contornar o estado de coisas inconstitucional qualificado pela quantidade abusiva de pessoal terceirizado nas unidades da SUSAM.

9. Por fim, se nada se alterar, este *Parquet* requer seja instruída e julgada esta representação com a fixação de responsabilidade dos Senhores Vander Alves e Francisco Deodato Guimarães, como incursos na sanção do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica, garantido contraditório e defesa mediante regular notificação, e com fixação final de prazo para medidas de fiel cumprimento da Lei.

10. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se pela ciência de encaminhamentos.

Manaus, 22 de novembro de 2017.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente